



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 134/2013
DATA: 15/08/2013

EMENTA: Direito Constitucional. Acrescenta Art.143-A na Lei Municipal nº 333/2000. Interesse local.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Roger Corrêa acrescenta o art.143-A na Lei Municipal nº333/2000.

O presente PL aduz que o funcionário municipal estudante, que for indicado pelo estabelecimento de ensino que estiver cursando, ou pela organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo, poderá ter concedida autorização sem prejuízo de retribuição, desde que compensada a jornada de trabalho.

A proposição foi encaminhada a Procuradoria Geral da casa a qual apresentou parecer de constitucionalidade, sem qualquer vício.

Todavia, conforme art.61, §1º, II, alínea “b”, tal matéria é de competência do Presidente da República, sendo assim, por simetria, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI Nº 3.500/2006. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO DE DESPESA. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 3.500/2006 do Município de Viamão, porquanto, ex vi dos arts. 60, II, "b", e 61, I da CE/89 e 61, § 1º, II, "c", e 63, I, da CF/88, aplicáveis aos Municípios por princípio de simetria (arts. 8º da CE/89 e 11 do ADCT), não pode o Legislativo, ao emendar projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, gerar aumento de despesa. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016875197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 05/02/2007).

Ante o exposto, o Projeto de Lei em tela possui vício de iniciativa, devendo o autor ser notificado para que apresente suas razões.

FUNDAMENTAÇÃO:

Ante o exposto, a Comissão entende que o referido projeto não preenche os requisitos legais, sendo assim, opina pela notificação do autor para que este apresente suas razões conforme o art. 56,§1º, do Regimento Interno, resolução nº8/2009.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão notifica o autor e aguarda suas razões.

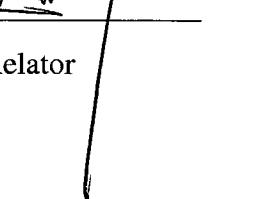


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 09 de setembro de 2013.

Naason Luciano da Rocha - Presidente

Raul Cassel - Relator




Patrícia Beck - Secretária